

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2024

Altera o artigo 30 da Lei 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos, para que não sejam cobrados emolumentos relativos à Certidão de Casamento

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.285, de 2024, de autoria do Deputado Ossésio Silva, “altera o artigo 30 da Lei 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos, para que não sejam cobrados emolumentos relativos à Certidão de Casamento”.

Para tanto, a proposição confere nova redação ao mencionado dispositivo legal de forma isentar a cobrança de emolumentos cartoriais decorrentes da emissão da certidão de casamento, a exemplo do que já ocorre com a emissão da primeira certidão de registro civil de nascimento, bem como pelo assento de óbito.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva (Art. 24, II, RICD) pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



* C D 2 4 3 4 2 7 2 1 9 1 0 0 *

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recairá sobre os cartórios de registro civil e eventualmente sobre receitas estaduais ou municipais, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



* C D 2 4 3 4 2 7 2 1 9 1 0 0 *

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem o firme propósito de ampliar o acesso de democrático à Certidão de Casamento de forma gratuita, a exemplo do que já ocorre com a emissão da primeira certidão de registro civil de nascimento, bem como pelo assento de óbito. Ademais, essa medida tem o condão de contribuir para o alcance do princípio da igualdade, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, sem comprometimento à necessária responsabilidade na gestão fiscal, em linha com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pois o ônus financeiro não recairia sobre a União.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.285, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-14993



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243427219100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



* C D 2 4 3 4 2 7 2 1 9 1 0 0 *